



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10845.722604/2011-93
ACÓRDÃO	3202-004.568 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NKG STOCKLER LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS PSEUDOATACADISTAS PELA FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Havendo comprovação do efetivo pagamento e do recebimento das mercadorias, e não tendo sido afastada a boa-fé da recorrente por meio da comprovação da participação direta em fraude para geração de crédito fictício a partir de aquisições de café de pseudoatacadistas, é legítima a apropriação dos créditos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não cabe a decretação de nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Salvo as exceções expressas no ordenamento jurídico, as referências a entendimentos constantes em decisões deste Conselho ou em decisões judiciais não possuem força vinculante.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento, pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral da contribuição ao PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, aos créditos reconhecidos a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos decorrentes de aquisições de café cru de pessoas jurídicas consideradas empresas de fachada (pseudoatacadistas). Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira (Relator) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao recurso na matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Marina Righi Rodrigues Lara (substituta integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento 30519.95061.200109.1.1.09-3512 e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo a COFINS não-cumulativa associado a operações de exportação, referente ao 3º trimestre de 2008, no montante de R\$ 7.280.914,01.

A DRF-STs exarou o despacho decisório de fl. 129/138, decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento (R\$ 656.553,90) e homologar as declarações de compensação até o limite reconhecido. Reportando-se ao despacho decisório, cite-se os fundamentos para reconhecimento parcial do crédito, conforme abaixo transcrito:

“ ...

Tendo em vista as peculiaridades que envolvem a apuração da contribuição pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a legislação que a disciplina encontra-se inserida no contexto de benefício fiscal e, por conseguinte, sua interpretação deve ser restrita, conforme estabelece o artigo 111 da Lei nº 5.172/66-Código Tributário Nacional.

De acordo com as conclusões do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua apuração está cingida por dúvidas consistentes e relevantes, permitindo-se concluir que a contribuinte não se cercou dos cuidados e diligências compatíveis com o benefício a ser usufruído, traduzido por uma soma de numerário que lhe permitiria compensar tributos por ela devidos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo declara a contribuinte o café que adquire é para ser utilizado como insumo na atividade agroindustrial de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, vendido no mercado interno e exportado.

No que diz respeito ao mérito, as conclusões da ação fiscal são assim resumidas:

Uma parte do café adquirido foi de empresas, discriminadas no Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensa, ou baixada.

Alguns dos motivos que levaram ao cancelamento dessas empresas são: inexistência de fato, ausência de apresentação da DIRPJ ou apresentadas

com receita zerada, declaração de inatividade, etc. Todas as pessoas jurídicas (mencionadas no relatório recolheram, nos períodos em estudo valores ínfimos a título de Pis/Pasep e Cofins e de outros tributos administrados pela RFB.

Conforme já comprovado, uma vez que a compra do café de pessoa física só gera 35% do crédito do Pis e Cofins (chamado crédito presumido), a fraude cometida pelos beneficiários do esquema consistia em interpor uma pessoa jurídica "laranja" no lugar da pessoa física produtora, tradicionalmente vendedora do produto, a fim de atender o disposto no artigo 3º das referidas normas legais, e assim obter 100% do crédito das contribuições. O interesse óbvio dos que se beneficiaram dessas ações fictícias está vinculado à obtenção de valores altos de créditos, traduzidos em pecúnia e aptos a compensar com outros tributos administrados pela RFB e/ou a ressarcir.

....

As irregularidades noticiadas geraram créditos ilícitos de Pis e de Cofins, e a forma como agiam é de conhecimento pleno de quem atua nesse mercado, haja vista as .operações desencadeadas pela Polícia Federal, Ministério Público e Receita Federal, visando desbaratar as quadrilhas e coibir a conduta. Essas operações, denominadas Tempo de Colheita e Operação Broca, tem seus "modus operandi" detalhados pela autoridade fiscal no seu relatório, bem como foi destacado que uma boa parte das empresas que adotaram tais "recursos" encontram-se entre os fornecedores de café da contribuinte.

De modo a revestir as fraudes de uma aparência legal que justificassem a alegação de boa fé os beneficiários do esquema adotaram procedimentos compatíveis, entre eles o de fazer os pagamentos em nome do "laranja", que, fato já comprovado, imediatamente os transferia para os efetivos vendedores, produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a ficção engendrada, além de se constituir infração à legislação tributária, despida dos artifícios, não produz os efeitos legais pretendidos, por não se inserirem nos fatos geradores, previstos na legislação acima mencionada, que produzem créditos integrais de Pis e Cofins, como prevê o artigo 118. combinado com o 136, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

.....

Ainda, de acordo com o Relatório Fiscal, foram ajustados de ofício os créditos resultantes das compras realizadas de cooperativas, visto que estas têm tratamento fiscal diferenciados, dependendo de suas atuações. Aquelas não inseridas como agroindústria produzem créditos presumidos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. acima, enquanto as que

beneficiaram o café, para fins de gerar crédito integral, deveriam comprovar que não excluíram de suas bases de cálculo as receitas repassadas para seus associados, operações disciplinadas no art. 15 da MP nº 2.158-35-2001 e regulamentada na IN SRF nº 635/2006.

Por último, foram glosados créditos integrais de Pis e Cofins, decorrentes de despesas de armazenagem não contratadas com pessoas jurídicas, por ferirem os disposto(sic) nos §§ 2º e 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e, ainda/créditos de frete, aproveitados em duplicidade.”

Consta às fl.148/193, Termo de Verificação Fiscal exarado no processo nº 15983.720122/2013-08 que foi supedâneo para o despacho decisório com análise dos créditos do PIS e Cofins nos períodos de apuração 07/2004 a 12/2004, 07/2005 a 12/2005, e 01/2008 a 06/2010.

Cientificada em 26/06/2013, conforme consulta Portal e-CAC (fl.259) e artigo 6º da Portaria MF nº 527/2010, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fl. 261 e ss. onde alega em síntese, que:

1. A contribuinte é uma empresa que tem como atividade predominante, o comércio, exportação, importação de café, benefício ou rebenefício de café. O que se busca no mercado é o produto (suas características). Não se fazem questionamentos acerca da propriedade (mas sim, sobre a regularidade das fornecedoras, por meio dos Cadastros Públicos, a saber, CNPJ e SINTEGRA), eis que as partes, comprador e vendedor, na quase totalidade das operações, são articulados por corretores, em razão da diversidade e multiplicidade de fornecedores, que apresentam uma amostra de café, para os quais se discute tipo, preço e condições de entrega;
2. Não há contato pessoal entre comprador e vendedor. O simples fluxo de pagamentos (via Transferência Eletrônica Disponível “TED”, por exemplo) possibilita a concretização da operação em segundos, após a aprovação das características do café adquirido;
3. Os corretores integram a cadeia produtiva do café como facilitadores da realização de negócios entre fornecedores e adquirentes, sem a necessidade de contato pessoal entre estes;
4. Primeiramente, houve cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a manifestante não teve oportunidade de participar da coleta de dados - apenas como colaboradora, ao permitir o acesso aos seus registros contábeis e documentação - e, muito menos, teve as condições necessárias de vista dos processos fiscais para apresentar sua defesa, antes da intimação da glosa dos créditos em questão;
5. A manifestante declara que não tem conhecimento das informações colacionadas no Termo de Verificação Fiscal, inclusive sobre as empresas que participaram das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”;

6. As conclusões obtidas nessas fiscalizações externas, sem a participação ativa da manifestante em tais operações especiais foram estendidas a esta, sem que, no entanto, tivesse oportunidade de acesso aos dados coletados e manifestação a respeito do seu conteúdo, antes de ser intimada da respectiva glosa de créditos. Ou seja, em momento algum, foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo incidental alusivo às pessoas jurídicas citadas;

7. Penalizar com base em dúvidas e incertezas, por fato de suposto conhecimento geral, é esquecer-se que tais trâmites obedecem ao necessário sigilo das informações. E passada esta premissa, seria necessário - no mínimo - a oportunidade da contribuinte ofertar sua devida defesa, já que os primados do contraditório e da ampla defesa não podem ser desprestigiados;

8. Como se verifica, as provas obtidas de fatos apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta” e pelas diligências fiscais em várias cidades, não foram produzidas em processo envolvendo a manifestante como parte, e não observaram as formalidades estabelecidas em Lei, além da ausência de demonstração de causalidade entre o fato considerado como ilícito e a participação e/ou colaboração desta;

9. A consequência é a nulidade parcial do Despacho Decisório, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais da COFINS com base em fato e informações em diligências externas, em caráter de sigilo e sem a participação da interessada, com total preterição do seu direito de defesa. Nesse sentido, é clara a regra que prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (com redação semelhante ao artigo 12 do Decreto nº 7.574/11);

10. Caracterizada a preterição do direito de defesa através da supressão da garantia do devido processo legal no âmbito administrativo, sem a oportunidade da abertura do contraditório e da ampla defesa, antes da intimação da glosa dos créditos fiscais integrais, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial e a consequente desconstituição do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos da COFINS, indicados para fins de compensação e ressarcimento em espécie;

11. Aplicando as considerações elencadas pela autoridade fiscal ao caso em litígio, verifica-se que a validade da glosa dos créditos da contribuição pressupõe que as supostas diferenças apontadas no referido levantamento fiscal levem, inexoravelmente, à conclusão de que a manifestante teria conhecimento ou estava envolvida com a inaptidão dessas empresas. Caso não seja possível demonstrar, com segurança, o nexo de causalidade entre o resultado do levantamento fiscal, ou seja, as diferenças ali apontadas, e a acusação consubstanciada no Despacho Decisório, este deverá ser julgado improcedente por falta de provas;

12. O autor do procedimento fiscal desconsidera a legislação que protege o adquirente de boa-fé. Este não será prejudicado no caso de comprovar o

pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, vide o artigo 82 da Lei nº 9.430/96;

13. Inclusive, a manifestante ultrapassou as exigências legais. Foram adotadas todas as medidas e precauções nas negociações, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) através do site da RFB, bem como ao Cadastro do SINTEGRA, como medida preventiva para obter informações sobre a situação cadastral dessas empresas;

14. Ora, considerando que a manifestante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não goza de poder de polícia, exigir mais do que o acima exposto configura evidente abuso, para não dizer uma prática ilegal de transferência de atos privativos da Administração Pública aos particulares.

15. A fé pública dos documentos obtidos por via digital, emitidos pela Administração Pública, devem prevalecer e afastar qualquer indício duvidoso sobre as operações praticadas pelas empresas fornecedoras na época em que estava com CNPJ e SINTEGRA ativos (sem adentrar naquelas que ainda estão com os registros regulares);

16. A boa-fé deve ser adotada, a partir de um prudente exame das interpretações possíveis, tanto na ação administrativa, como no exame do contribuinte que demonstra o intuito de agir secundam legem no cumprimento das obrigações e deveres formais. O emprego da boa-fé é a maior evidência de efetividade dos princípios da moralidade (Administração Pública) e da dignidade da pessoa humana com conteúdo de segurança jurídica (contribuinte) no Direito Tributário;

17. O autor do procedimento fiscal parece ignorar a metodologia de apuração das Contribuições em questão. Ou melhor, suas afirmativas são totalmente incompatíveis com a sistemática não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS;

18. A forma de apuração dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS obedece ao método indireto subtrativo e, portanto, difere da sistemática não-cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

19. No caso da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, não há o que falar se na etapa anterior (na aquisição de café grão "cru" em grão já beneficiado) se houve efetivamente o recolhimento ou não dessas contribuições, mas tão somente da suscetibilidade de incidência, pressuposto quando se adquire café "cru" de pessoas jurídicas domiciliadas no País, com cadastro CNPJ ativo no momento da aquisição, tal como no caso concreto;

20. A manifestante pagou as contribuições sociais da operação realizada, quando da aquisição do produto ou mercadoria. A fiscalização em momento algum questionou o pagamento, de modo que entendeu como observadas as condições contratuais relativas à quantidade, à qualidade, à classificação dos produtos e mercadorias, segundo as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores e

pelo mercado, podendo, por força do princípio da não-cumulatividade, ter direito ao crédito fiscal integral;

21. O autor do procedimento fiscal ao glosar os créditos está desconsiderando não só a boa-fé, como também a realidade dos fatos amparada nos lançamentos contábeis (aquisições e saídas) da contribuinte;

22. A contabilidade da manifestante é meio de prova hábil e idôneo, não sendo possível desconstituí-la, tal como pretendido pelo autor do procedimento fiscal. A escrituração regular de suas operações ratifica a sua boa-fé que, além de escriturar devidamente seus créditos, efetuou tempestivamente os recolhimentos do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e, reflexamente, a CSLL, nessas operações;

23. Ao analisar o arcabouço construído pelo autor do procedimento fiscal, com a descrição das particularidades econômicas ou financeiras dos fornecedores de café, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, é possível concluir que a modalidade de responsabilidade do dispositivo legal em referência, imputada à pessoa jurídica não pode prosperar, por inexistir participação volitiva e nexos causal, ou sem qualquer relação material com as irregularidades cometidas fornecedores de café;

24. Anote-se que o Poder Judiciário, em reiteradas oportunidades, tem assinalado que, a despeito do caráter objetivo da responsabilidade pela infração, mercê da regra esculpida no artigo 136 do CTN, tem foro de legitimidade os questionamentos alinhados pelo destinatário da norma sancionatória, quanto aos aspectos subjetivos da infração concretamente considerada, especialmente, quando se evidencia a boa-fé do contribuinte ou mesmo a impossibilidade de cumprimento, por fatores estranho ao seu controle, de deveres acessórios;

25. Logo, não há como imputar à pessoa jurídica, sob o fundamento da responsabilidade por infração, a glosa dos créditos fiscais por se tratar de responsabilidade com caráter de punição, muito menos, a de caráter de ressarcimento de valores que não foram declarados ou, se declarados, não recolhidos aos cofres públicos nas fases anteriores do processo produtivo;

26. Ao presumir ato individual e concreto como ato abusivo de poder, cujo resultado teve interferência direta na glosa de créditos fiscais integrais, a Administração Tributária tem, no mínimo, o dever de provar o fato alegado (a exemplo de comprovar que, na época, a manifestante tinha conhecimento de que tais pessoas jurídicas não recolhiam tais contribuições e demais tributos, assim por diante). Jamais se pode admitir que, partindo de alegações genéricas, sem individualizar sujeitos, ou mesmo, sem atribuir infração à Lei, conclua-se que os créditos fiscais do PIS/PASEP e da COFINS devem ser glosados;

27. A contribuinte não pode ser penalizada pela inação estatal, que deveria exercer efetivamente o seu poder de polícia, mediante a aplicação de mecanismo de controle e salvaguarda, e não objetivar o deslocamento dessa atribuição de responsabilidade para que outros procedam à verificação fiscal de seus pares;

28. Não tendo participado da prática de qualquer irregularidade, não poderá ser responsabilizada por eventual fraude ao Fisco praticada por outrem, tendo em vista a legitimidade e a boa-fé presentes na sua conduta. Até porque, nesse âmbito, a prova incumbe ao acusador;

29. O artigo 9º da Lei nº 10.925/04 tornou obrigatória, a partir de 04/04/2006, a suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS, na saída de café in natura de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária, destinado à pessoa jurídica e/ou sociedade cooperativa de produção agroindustrial, tributada pelo lucro real e produtora de café cru beneficiado (Código NCM 09.01), na forma do 8º da Lei em questão, vigente na época dos fatos geradores;

30. A pessoa jurídica adquire café cru beneficiado (Código NCM 09.01), proveniente das sociedades cooperativas de produção agroindústria. Tal fato seria suficiente para afastar a glosa dos créditos fiscais, diante da impossibilidade de ser aplicada nova regra de suspensão nas etapas subsequentes, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 10.925/04, sob o prisma da não-cumulatividade;

31. Não considerando tal regime de tributação, e não satisfeito, o autor do procedimento fiscal indagou às pessoas jurídicas fornecedoras sobre o café vendido à manifestante, ou seja, se foram realizadas as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, na forma do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04;

32. O autor do procedimento fiscal classificou três pessoas jurídicas (fl. 26, item 61 do Termo de Verificação Fiscal) e as sociedades cooperativas do “Grupo 1” (fl. 27, item 65 do Termo de Verificação), com base nas declarações obtidas sem a participação da manifestante, como exercentes da atividade agropecuária, desconsiderando as informações constante em nota fiscal cujo preenchimento é de inteira responsabilidade do fornecedor;

33. Prescreve o artigo 2º, §2º da IN SRF nº 660/06, que somente nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS é obrigatório constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme art. 9º da Lei nº 10.925/04”.

34. O cumprimento dessa obrigação acessória pelo fornecedor é imprescindível para embasar a relação de confiança entre este e a Manifestante. Isso porque, inexistindo essa previsão na nota fiscal, ou até mesmo dispondo o contrário (“operação com incidência do PIS/PASEP e da COFINS”), o fornecedor está indicando que vendeu café cru beneficiado, já submetido ao processo agroindustrial do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, sujeitando-se à incidência das contribuições sociais;

35. Neste caso, de acordo com a legislação de regência, gera para o adquirente o crédito integral, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. E mesmo na hipótese de não ter sido submetido à atividade agroindustrial, o que não é o caso dos autos, dever-se-ia penalizar o contribuinte que descumpra a obrigação acessória, consignada no artigo 2º, §2º da IN SRF nº 660/06, e incide em crime de falsidade ideológica. Ora, não se pode deixar ileso um contribuinte faltoso com as obrigações acessórias em detrimento da segurança jurídica e transparência das relações entre fornecedores e adquirentes;

36. Por todos os ângulos que se veja, não resta outra a conclusão senão a de que o café cru beneficiado, não só como forma de atender sua definição e padrões mínimos de comercialização no mercado externo, pressupõe, necessariamente a prática anterior das atividades cumulativas constantes no §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04, não merecendo respaldo a classificação proposta pela autoridade fiscal, muitas baseadas em declarações das cooperativas que não condizem com a realidade dos fatos;

37. O autor do procedimento fiscal glosou créditos integrais do PIS/PASEP e da COFINS apropriados em relação às despesas com serviços de armazenagem, em razão de terem sido pagos a pessoas físicas, o que seria vedado pelo disposto nos §2º e §3º dos art. 3º, das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente;

38. Ocorre que as despesas com serviços de armazenagem foram pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, conforme comprovantes anexos. Portanto, trata-se de despesas que originam créditos integrais do PIS/PASEP e da COFINS, com amparo no inciso IX do artigo 3º da Lei nº. 10.833, de 2003 (aplicável ao PIS/PASEP por determinação do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 10.833, de 2003);

39. A Receita Federal do Brasil, depois de reformada a decisão, de acordo com a legislação de regência, deverá ressarcir todos os valores de créditos fiscais integrais da contribuição ao PIS, inclusive considerando a diferença em relação aos valores já reconhecidos (ainda pendentes de emissão de ordem de pagamento, na data de protocolo desta manifestação), atualizados pela Taxa SELIC não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa;

40. Em caso de manutenção das glosas - os créditos presumidos do PIS, deverão ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou então, ressarcidos em espécie;

41. A referida norma deve ser interpretada sistematicamente com os princípios/regras constitucionais da não-cumulatividade (artigo 195, §12), desoneração das exportações (artigo 149, §2º, inciso I) e o da isonomia (artigo 150, inciso II);

42. A intenção do legislador, ao instituir o crédito presumido, foi de neutralizar o acúmulo do PIS/PASEP e da COFINS no preço dos agricultores. Quando a

contribuinte adquire matéria-prima ou insumo/café de pessoa física, indiretamente, está pagando uma parcela dessas contribuições. Isso porque, o produtor rural pessoa física, mesmo não sendo contribuinte, paga o PIS e a COFINS quando incorre em despesas como energia elétrica, maquinários, aluguéis/arrendamento, entre outros. Essa é a essência da não-cumulatividade prestigiada pela Constituição Federal de 1988;

43. A interpretação literal do artigo 8º da Lei nº 10.925/04 implica o seguinte problema: o exportador de produtos agropecuários, destinados à alimentação humana ou animal, em virtude da imunidade das exportações (artigo 149, §2º, inciso I da CF/88), acumula vultosos créditos presumidos sem possibilidade de utilização, ofendendo a regra constitucional da não cumulatividade (a contribuinte arca com tributo de responsabilidade dos agentes antecedentes da cadeia produtiva). Por via de consequência, ao não serem utilizados, tornam-se custos, contrariando a política nacional de não exportação de tributos;

44. Portanto, os créditos presumidos do PIS (somente em caso de manutenção da glosa - o que se admite somente para antecipar o pedido) devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, combinada com o art.56-B da Lei nº 12.350/11, consentânea com os princípios da não-cumulatividade, desoneração das exportações e o da isonomia;

45. Ante o exposto, requer:

45.1. Nulidade do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais, eis que configurada a preterição do direito de defesa;

45.2. Em caso contrário, a reforma do despacho face os fundamentos expostos;

45.3. A incidência da Taxa SELIC sobre todos os créditos fiscais do PIS, sejam aqueles já reconhecidos/deferidos, sejam aqueles objeto de glosa, desde a data do protocolo do pedido, por ultrapassar o prazo legal de 360 dias;

45.4. Caso seja mantida a glosa, seja reconhecido o direito ao ressarcimento, em espécie, do saldo de créditos presumidos;

45.5. Caso persistam dúvidas e incertezas seja o julgamento convertido em diligência para a realização de perícia e análise de documentos;

46.6. Caso mantida a glosa, o recálculo dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS, com a devolução dos valores de tributos recolhidos nestas operações (IRPJ/CSLL), inclusive dos créditos presumidos dessas operações.

Inicialmente, o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada foi convertido em Diligência, mediante a Resolução desta 17ª Turma da DRJ/RJO – fl. 643/648, nos seguintes termos:

“De acordo com o relato acima, os elementos de prova que possibilitaram concluir pela existência de fraude no mercado de café e o consequente afastamento dos créditos integrais de PIS e COFINS apurados pelo contribuinte encontram-se acostados aos processos n.ºs 15586.000089/2011-17, 15586.720174/2011-97 e 16004.720665/2011-02, citados no Termo de Verificação Fiscal, que conteriam, segundo a autoridade fiscal, os fatos e provas apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”, tais como “depoimentos de vários agentes da cadeia de produção e comercialização de café, mais especificamente, produtores rurais, corretores e maquinistas, assim como a coleta de documentos e informações junto às instituições financeiras”.

Contudo, observamos, que os citados processos se referem a autos de infração lavrados em nome de pessoas jurídicas distintas, sem vínculo com a empresa interessada, ora recorrente. Conclui-se, portanto, que o contribuinte não teve acesso aos elementos de prova que embasaram a conclusão da existência de fraude caracterizada pela utilização de empresas fictícias para simular compras de café efetuadas junto a produtores rurais, pessoas físicas, fundamento utilizado para a glosa de seus créditos.

...

Cabe observar que o entendimento exarado pela Cosit - Coordenação Geral de Tributação - por meio da solução de consulta n.º 65, de 10 de março de 2014, assegura à pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, apurar créditos relativos às aquisições de produtos.

Nestes termos, para evitar o cerceamento do direito de defesa além de possíveis decisões conflitantes em relação a um mesmo contribuinte e, igualmente, evitar suprimir a instância originária competente para análise dos Pedidos de Ressarcimento e Compensação, entendo que o presente processo deva retornar à autoridade administrativa que deferiu parcialmente o despacho decisório para:

1. examinar a petição apresentada pelo contribuinte - fl. 511/520 e, se assim o entender, adequar o feito ao decidido no processo n.º 10845.724544/2012-24, tendo em vista a Solução de Consulta Cosit n.º 65, de 10 de março de 2014, e o Parecer PGFN n.º 1.425/2014;
2. Seja anexado aos autos os elementos de prova que entenda cabível, a serem extraídos dos processos administrativos acima citados, obtidos através das operações "Tempo de Colheita" e "Robusta".

Através da diligência em referência a autoridade tributária proferiu a Informação Fiscal de fl.651, onde consta textualmente:

“

Encontra-se no processo administrativo nº 15983.720032/2018-13 a conclusão da diligência demandada pela Resolução 905 da 17a. Turma da DRJ/RJO. O relatório detalhado e todos os documentos que serviram de suporte foram anexados a ele.

Também foram anexados os elementos de prova de julgamos cabíveis, extraídos, da forma como se encontram, dos processos administrativos nºs 15586.000089/2011-17, 15586.720174/2011-97 e 16004.720665/2011-02, Operações "Tempo de Colheita" e "Robusta".

Após cientificada dos novos elementos trazidos aos autos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade complementar (fl.660/673), salientando inicialmente que em relação ao item que trata dos créditos de insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais “a diligência consolidada foi plenamente atendida pelo órgão de origem, com a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 65, de 10 de março de 2014”, e quanto aos demais pontos apresenta as seguintes ponderações:

1. Ao anexar as autos mais de 1.500 folhas, a autoridade administrativa sequer conseguiu identificar os fornecedores da manifestante (objeto de acusação indeterminado). Inclusive, diversos os arquivos referem-se a operações realizadas, exclusivamente, no Estado de Rondônia;
2. Como já era esperado, a contribuinte não é citada nas extensas 1.500 folhas - prova suficiente para fortalecer as razões da manifestação de inconformidade, segundo as quais são conclusivas a respeito da estrita regularidade das operações de café, com o consequente aproveitamento do crédito fiscal da contribuição ao PIS e a COFINS;
3. Em resposta ao primeiro tópico da diligência determinada pela autoridade julgadora, a fiscalização limitou-se a juntar os elementos de prova que entendeu como cabíveis, num total de 11 arquivos (1.546 folhas). Porém, conforme será confirmado, os documentos sequer comprovam 2% das aquisições do período e, muito menos, fazem referências concretas e específicas aos fornecedores da requerente;
4. A partir dos documentos juntados pela Unidade de Origem, foi possível localizar referência a algumas das pessoas jurídicas que forneceram café à contribuinte. Ainda assim, a grande maioria das aquisições de café, tratadas nos processos indicados no Quadro 1, envolveram outros fornecedores, ou seja, pessoas jurídicas não mencionadas nesses documentos;
5. Além disso, a regularidade de todas as aquisições de café do período das pessoas jurídicas inaptas, baixadas e suspensas, incluídas as mencionadas nos documentos, foram devidamente comprovadas por meio do pagamento do preço e recebimento das mercadorias. Portanto, não foram apresentados elementos relevantes para afastar a boa-fé da contribuinte, em especial o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96;

6. Por meio da espécie do café adquirida pela contribuinte (café em grão Arábica), é possível concluir pela inexistência de qualquer vinculação desta com os produtos das operações descritas nos documentos juntados pela Unidade de Origem;

7. Ainda que se possa aproveitar “partes” dos documentos - se não fossem descartados pelos argumentos anteriores - apenas como força da argumentação -, foi possível identificar muitas passagens contendo “rasuras”, sob a justificativa “dados sujeitos a sigilo fiscal” e a “sigilo bancário”. Ocorre que tal fato compromete a leitura - e, neste ponto, revelam-se obstáculos à ampla defesa da contribuinte.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, no valor adicional de R\$ 1.766.325,42, e, em consequência, determinou a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Segue a ementa do acórdão proferido pela DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em síntese, pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, bem como repisa os supracitados argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminares**Alegação de nulidade do acórdão recorrido**

A recorrente aduz que o acórdão recorrido é nulo em razão de vício quanto ao seu motivo, havendo, dessa forma, violação ao seu direito de defesa; bem como que há sólidos argumentos para que seja reconhecido o seu direito creditório.

Sem razão a recorrente.

Isso porque o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não havendo que se falar em vício quanto à sua fundamentação.

Com efeito, a DRJ analisou as matérias veiculadas na peça de defesa, e, de forma fundamentada, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sendo desnecessária a manifestação pormenorizada de cada uma das alegações.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Importante assinalar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Confira-se precedentes do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA-PROCESSUAL DO JULGADO DITO POR CONTRARIADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE CONHECIMENTO DESTA AÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, **mas tão somente decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento**. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3460/PI – Proc. 2009/0058875-6 – Terceira seção – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE 24/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. (...) 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, **sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida**. (...) (AREsp 959991/RS – Proc. 2016/0200803-9 – Terceira Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 26/08/2016)

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário. (...) **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292 – PE, Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 12/08/2010) (destaques nosso)

Sendo assim, constata-se que a decisão recorrida foi proferida de forma fundamentada, não havendo nenhum vício a ser reparado.

Logo, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Pedido de sustentação oral, decisões judiciais e decisões proferidas por este Conselho

Na peça do recurso voluntário, a recorrente protesta pelo direito de fazer sustentação oral quando do julgamento do recurso.

O pedido de sustentação oral deve ser feito na época própria e pelo meio disponível, conforme disposto no art. 95 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral. Logo, nada a prover neste tópico.

Logo, nada a prover.

No que diz respeito às decisões proferidas por este Conselho, citadas e reproduzidas pela recorrente na peça recursal, cabe assinalar, desde logo, que tais decisões se aplicam apenas às partes dos respectivos processos, se referem a casos específicos, com provas e fatos distintos deste processo, e não possuem força vinculante.

Com efeito, tão somente as Súmulas e as Resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possuem força vinculante e, portanto, devem ser observadas pelas turmas julgadoras, conforme disposto no art. 123, § 4º, e no art. 130, § 3º, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Quanto às decisões judiciais, é cediço que, em regra, não possuem força vinculante, salvo nos casos dispostos no art. 98 do RICARF, como as decisões judiciais proferidas pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em sede de controle concentrado (ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade ou ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade, por exemplo) ou ainda em julgamento com repercussão geral reconhecida, e, pelo STJ, sob o rito de recursos repetitivos.

Mérito

Operações com pessoas jurídicas de fachada para geração de créditos

Na peça recursal, a recorrente contesta as glosas de créditos referentes às notas fiscais emitidas por seus fornecedores, pessoas jurídicas, referentes à venda de café cru, consideradas pela Fiscalização inaptas.

Sustenta que inexistente correlação entre a situação fática dos fornecedores e as glosas efetuadas, não havendo provas para afastar a sua presunção de boa-fé, bem como que

houve pagamento e recebimento das mercadorias adquiridas por ela, conforme dispõem o art. 82 da Lei 9.430/96 e o art. 48 da Instrução Normativa RFB 748/07.

Aduz que o acórdão recorrido se limitou a tecer considerações gerais a respeito das operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta, não havendo análise específica do caso concreto, bem como que a decisão atribui culpa e participação à recorrente, afastando a presunção de sua boa-fé, sem qualquer suporte fático ou documental.

Aduz que as empresas citadas no acórdão recorrido, envolvidas na operação Tempo de Colheita, como a Do Grão e a V Munaldi, não foram seus fornecedores no período sob exame.

Sem razão a recorrente.

A fundamentação apresentada por meio do acórdão recorrido é a mesma fundamentação apresentada pela Fiscalização por meio do TVF (Termo de Verificação Fiscal).

Realmente, a autoridade fiscal, no referido TVF, de forma detalhada, apresentou as conclusões constatadas em procedimento fiscal efetuado em face de empresas envolvidas na aludidas operações, muitas fornecedoras da recorrente, de modo que a decisão recorrida também apresentou tais constatações, a fim de demonstrar que a Fiscalização corretamente efetuou as glosas de créditos em questão, créditos esses relacionados com empresas envolvidas nas referidas operações, em razão de várias constatações, registradas no TVF, que levaram à conclusão de que as supostas fornecedoras da recorrente, pessoas jurídicas, foram criadas apenas para emitir notas fiscais de venda do café cru, com créditos das contribuições em tela, bem como que, na realidade, tais aquisições foram efetuadas de pessoas físicas, produtores de café.

A recorrente, de fato, não é mencionada nos autos atinentes às referidas operações. No entanto, diferentemente do alegado na peça recursal, resta claro que, dentre os inúmeros fornecedores dela, com irregularidades evidenciadas pela Fiscalização, de forma específica para cada um, há também fornecedores, **do período sob exame**, envolvidos e citados nas referidas operações, conforme expressamente consignado pela autoridade fiscal no TVF:

40. Restou comprovado no curso da "Operação Tempo de Colheita" que as tais "pseudo-atacadistas" investigadas apresentam patrimônio totalmente incompatível com a atividade declarada como também pela suposta movimentação comercial; que não declaram, nem pagam quaisquer tributos; situam-se em escritórios acanhados em prédios comerciais, sem qualquer logística capaz de movimentar cargas, armazenar e, muito menos beneficiar cargas de café.

41. Dentre os fornecedores de café da fiscalizada situados no ES, dois deles foram objeto de investigação da "Operação Tempo de Colheita":

- L & L COMERCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 06.259.183/0001-40;
- P. A. DE CRISTO ME, CNPJ 08.492.348/0001-55.

42. Além dos fornecedores instalados no Estado do Espírito Santo, no curso das investigações, os Auditores Fiscais de Vitória/ES constataram registros de compras nas empresas exportadoras de supostos fornecedores situados no Estado de Minas Gerais, principalmente, no município de **MANHUAÇU**. A confrontação da movimentação financeira com dados fiscais dessas supostas atacadistas de café no Estado de Minas Gerais não mostrou um quadro diferente do encontrado no Espírito Santo: movimentação financeira milionária para empresas cuja declaração de Imposto de Renda encontrava-se na situação de INATIVA, OMISSA, ZERADA ou com informação de receita irrisória e, portanto, incompatível com os recursos movimentados. Empresas sem quadro de funcionários para executar suas atividades ou, quando muito, com um número ínfimo e, além de tudo isso, sem qualquer recolhimento dos tributos devidos.

43. Dando sequência às investigações, no período de 29/11/2010 a 01/12/2010, Auditores Fiscais da DRF Vitória/ES efetuaram diligências nas cidades de MANHUAÇU, MANHUMIRIM, DIVINO e ESPERA FELIZ, em Minas Gerais, ocasião em que foram realizadas algumas abordagens diretas e fotos dos endereços onde essas pessoas jurídicas funcionam ou funcionaram.

44. Em MANHUAÇU/MG o quadro se apresentou mais emblemático. "Empresas" situadas uma ao lado da outra, desprovidas de patrimônio e capacidade operacional necessários ao seu objeto, tentando transparecer como atacadistas de café, só que próximas, não distantes, as vezes a 20 metros dos escritórios de compras de grandes exportadoras e torrefadoras.

45. Somente na Avenida Barão do Rio Branco teriam funcionado como atacadistas de café as empresas:

- M. M. L. DA SILVA no nº 148;
- J. B. DA SILVA no nº 239-B;
- **J.S. ALVES no nº 181, sala 05;**
- **SÉCULOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº217, loja A, e;**
- JUAREZ GONÇALVES no nº344-B.

46. Na Avenida Melo Viana, transversal à Av. Barão do Rio Branco, teriam funcionado como atacadistas de café as seguintes empresas:

- J. G. GONÇALVES (Cafeeira Nova Esperança) no nº591-B;
- **D. DE S. TEIXEIRA (Café Grãos Verdes) no nº591-C;**
- **E. M. GOMES (Gomes Comércio) no nº 591-D;**
- **CAMARGOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA** no nº604, sala 09, e;
- BELA VISTA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, também no nº 604, sala 09.

47. Em outra transversal à Av. Barão do Rio Branco, está a Av. Felipe Nascif, onde teriam funcionado como atacadistas de café as seguintes empresas:

- **STYLLUS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº10-B;**
- **ABEL DE PAULA (Café Suíço) no nº 54;**
- **F. A. JACOB (Cafeeira Beira Rio) no nº121-A, e;**
- H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. no nº224-B.

48. Na Rua Teócrito Pinheiro constam o domicílio fiscal das seguintes pessoas jurídicas:

- **R. L DE SOUZA (Grão Café Comércio) no nº143-B;**
- AÇUCAFÉ LTDA no nº 186-A, e;
- **R. S. DE OLIVEIRA no nº186-B.**

49. Por fim a Rua Francisco Fialho, que também cruza a Av. Barão de Rio Branco, onde constavam como endereço das seguintes pseudo-atacadistas de café:

- COMERCIAL. SÃO LOURENCO LTDA no nº12, sala 01;
- COMÉRCIO DE CAFÉ RIO GRANDE LTDA no nº 33;
- **NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº 33, 2ºandar;**
- **MILA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº33, sala 01;**
- **HALLFA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA no nº 35-térreo;**
- **SANTA MARTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** no nº 59;
- **E. A. RAPOSO no nº68, e;**
- **AGAR COMÉRCIO LTDA no nº 108.**

Obs.: As empresas listadas nos itens anteriores, constam como fornecedores de mercadorias à fiscalizada, no período de 01/08 a 09/08.

50. Como resultado das diversas diligências realizadas pela Receita Federal do Brasil, através de suas Delegacias, foi declarada a INAPTIDÃO, SUSPENSÃO ou BAIXA de várias dessas empresas de fachada. (...)

Algumas empresas citadas no acórdão recorrido, como a Do Grão e a V Munaldi, envolvidas na operação Tempo de Colheita, de fato, não estão relacionadas, no período sob exame, como fornecedoras da recorrente, mas já foram suas fornecedoras em outros períodos.

Dessa forma, essas empresas foram citadas no acórdão recorrido apenas para demonstrar, como exemplos, o procedimento adotado pelas empresas mencionadas nas operações, não havendo nenhum vício capaz de impor a nulidade da decisão.

Até porque há extensa fundamentação da Fiscalização, também destacada pela decisão recorrida, acerca das glosas de créditos efetuadas e relacionadas às empresas identificadas como fornecedoras no período em questão.

Trata-se de empresas com diversas irregularidades, como falta de apresentação de declarações obrigatórias (DACon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), inexistência de recolhimento da Cofins e da contribuição ao PIS, empresas declaradas inaptas ou baixadas, em razão de inexistência de fato, ou suspensas, conforme a relação constante no TVF, abaixo reproduzida:

17. Dentre as empresas fornecedoras de insumos para a STOCKLER, cujas compras de mercadorias geraram solicitação de créditos de PIS e Cofins não cumulativos - exportação, encontram-se com a situação de INAPTAS e BAIXADAS, por INEXISTÊNCIA DE FATO, as seguintes:

SEQ	CNPJ BÁSICO	RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	UF	SITUAÇÃO	VALOR COMPRAS
1	05.516.878	SECULOS COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	3.872.063,15
2	07.250.579	AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME	RIO DE JANEIRO	RJ	INAPTA	3.021.174,34
3	04.747.510	SANTA MARTA COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	2.061.998,36
4	09.130.145	FRANCISCO APOLINARIO NETO - ME	CANDEIAS	MG	BAIXADA	1.574.058,00
5	07.695.776	FRANCO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA	SÃO PAULO	SP	INAPTA	1.325.338,90
6	08.492.348	P. A. DE CRISTO - ME	BARRA DE SAO FRANCISCO	ES	BAIXADA	1.218.170,00
7	06.178.425	F. A. JACOB	MANHUACU	MG	INAPTA	993.631,00
8	05.430.679	SERRA AZUL COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUMIRIM	MG	INAPTA	808.850,00
9	03.697.507	COMERCIO DE CAFE VALE DE MINAS LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	743.418,00
10	07.269.121	DATA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	MARTINS SOARES	MG	INAPTA	661.437,41
11	05.519.457	J S ALVES - ME	MANHUACU	MG	INAPTA	487.912,00
12	07.114.595	NOVA ESPERANCA COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	372.072,00
13	06.790.728	SINGULA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME	SÃO JOÃO DE MERITI	RJ	INAPTA	281.580,00
14	06.259.183	L & L COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME	COLATINA	ES	BAIXADA	228.960,00
15	04.352.177	ABEL DE PAULA	MANHUACU	MG	INAPTA	193.734,00
16	04.460.832	R P FERNANDES	MANHUACU	MG	INAPTA	191.405,00
17	08.787.023	DANIEL BARBOSA DE FREITAS - ME	MIRADOURO	MG	BAIXADA	191.000,00
18	71.423.467	SEBASTIAO JUCIMAR SOUZA - ME	ESPERA FELIZ	MG	INAPTA	133.000,00
19	00.492.197	MINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	LAJINHA	MG	INAPTA	88.000,00
20	05.688.607	E M GOMES - ME	MANHUACU	MG	BAIXADA	62.488,00
21	05.201.786	FARIA COMERCIO DE CAFE LTDA	SANTA BARBARA DO LESTE	MG	INAPTA	38.250,00
22	05.073.665	AGAR COMERCIO LTDA - ME	MANHUACU	MG	INAPTA	102,00
		TOTAL				18.548.643,16

18. Há ainda fornecedores que apresentam sua situação cadastral como "SUSPENSA", conforme apresentado a seguir:

SEQ.	CNPJ BÁSICO	RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	UF	VALOR COMPRAS
1	8.755.351	D DE S TEIXEIRA - ME	MANHUACU	MG	9.535.610,00
2	00.450.919	DARIO DE SOUZA VEIGA - ME	MARTINS SOARES	MG	2.105.673,67
3	9.319.550	STYLLUS COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	837.435,50
4	9.312.584	A M ALVES - ME	SIMONÉSIA	MG	398.785,33
5	9.522.208	HALLFA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	MANHUACU	MG	395.236,00
6	2.590.122	DIVINO HOTI SANGIARD - ME	MANHUMIRIM	MG	230.396,00
7	8.645.413	G. R. SANGIARD - ME	SANTA BARBARA DO LESTE	MG	131.438,35
8	6.119.106	MILA COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	70.720,00
		TOTAL			13.705.294,85

Cuida-se de caso com várias constatações apresentadas pela Fiscalização em relação a supostos fornecedores, pessoas jurídicas, na realidade, à época, muitos considerados inaptos ou baixados, por inexistência de fato, ou suspensos, conforme bem apontado pela autoridade fiscal.

Segue a relação dos **principais supostos fornecedores da recorrente**, pessoas jurídicas, constante no TVF:

51. Segue adiante a relação de empresas fornecedoras da STOCKLER que foram analisadas individualmente pela Receita Federal do Brasil mediante diligências e consideradas inexistentes de fato. Foram anexadas fotos de empresas da região de Manhuaçu retratando as fachadas de algumas empresas atacadistas de café, sua capacidade operacional, assim como o recolhimento de contribuições de PIS/Cofins. Seguem em anexo as pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, relativa à situação cadastral e a relação de DIPJ e DACON entregues e, em vários casos, as próprias Declarações a fim de demonstrar a irregularidade das informações prestadas. Em certas situações verificamos, ainda, a situação financeira dos sócios das empresas (DIRPF), a fim de comprovar a falta de capacidade de arcar com os custos de um empreendimento. A listagem exposta a seguir prioriza a relevância das transações comerciais declaradas pela fiscalizada.

A. FORNECEDORES: SITUAÇÃO CADASTRAL E VALOR COMPRAS

SEQ.	CNPJ BÁSICO	RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	UF	SITUAÇÃO	VALOR COMPRAS
1	08.755.351	D DE S TEIXEIRA - ME	MANHUACU	MG	SUSPENSÃO	9.535.610,00
2	05.516.878	SEculos COMÉRCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	3.872.063,15
3	07.250.579	AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA - ME	RIO DE JANEIRO	RJ	INAPTA	3.021.174,34
4		DARIO DE SOUZA VEIGA - ME	MARTINS SOARES	MG	SUSPENSÃO	2.105.673,67
5	00.450.919	SANTA MARTA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	2.061.998,36
6	09.130.145	FRANCISCO APOLINARIO NETO - ME	CANDEIAS	MG	BAIXADA	1.574.058,00
7	07.695.776	FRANCO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA	SAO PAULO	SP	INAPTA	1.325.338,90
8	08.492.348	P. A. DE CRISTO - ME	BARRA DE SAO FRANCISCO	ES	BAIXADA	1.218.170,00
9	06.178.436	F. A. JACOB	MANHUACU	MG	INAPTA	993.631,00
10	09.319.550	STYLLUS COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	SUSPENSÃO	837.435,50

11	05.430.679	SERRA AZUL COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUMIRIM	MG	INAPTA	808.850,00
12	03.697.507	COMERCIO DE CAFE VALE DE MINAS LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	743.419,00
13	07.269.121	DATA COMERCIO DE CAFE LTDA – ME	MARTINS SOARES	MG	INAPTA	661.437,41
14	05.519.457	J S ALVES – ME	MANHUACU	MG	INAPTA	487.912,00
15	09.312.584	A M ALVES – ME	SIMONESIA	MG	SUSPENSA	398.785,33
16	09.522.208	HALLFA COMERCIO DE CAFE LTDA – ME	MANHUACU	MG	SUSPENSA	395.236,00
17	07.114.595	NOVA ESPERANCA COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	INAPTA	372.072,00
18	08.790.728	SINGULA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA – ME	SAO JOAO DE MERITI	RJ	INAPTA	281.580,00
19	02.590.122	DIVINO HOTT SANGIARD – ME	MANHUMIRIM	MG	SUSPENSA	230.396,00
20	06.259.183	L & L COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA – ME		ES	BAIXADA	228.960,00
21	04.352.177	ABEL DE PAULA	COLATINA MANHUACU	MG	INAPTA	193.734,00
22	04.460.832	R P FERNANDES	MANHUACU	MG	INAPTA	191.405,00
23	08.787.023	DANIEL BARBOSA DE FREITAS – ME	MIRADOURO	MG	BAIXADA	191.000,00
24	71.423.487	SEBASTIAO JUCIMAR SOUZA – ME	ESPERA FELIZ	MG	INAPTA	133.000,00
25	08.645.413	G. R. SANGIARD – ME	SANTA BARBARA DO LESTE	MG	SUSPENSA	131.438,35
26	00.492.197	MINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	LAJINHA	MG	INAPTA	88.000,00
27	06.119.106	MILA COMERCIO DE CAFE LTDA	MANHUACU	MG	SUSPENSA	70.720,00
28	05.688.607	E M GOMES – ME	MANHUACU	MG	BAIXADA	62.488,00
29	05.201.788	FARIA COMERCIO DE CAFE LTDA	SANTA BARBARA DO LESTE	MG	INAPTA	38.250,00
30	05.073.665	AGAR COMERCIO LTDA – ME	MANHUACU	MG	INAPTA	102,00

B. FORNECEDORES: RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

SEQ	CNPJ BÁSICO	RAZÃO SOCIAL	RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS AC 2008
1	08.755.351	D DE S TEIXEIRA – ME	NADA CONSTA
2	05.516.878	SECULOS COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA
3	07.250.579	AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA – ME	NADA CONSTA
4		DARIO DE SOUZA VEIGA – ME	NADA CONSTA
5	00.450.919 04.747.510	SANTA MARTA COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA	NADA CONSTA
6	09.130.145	FRANCISCO APOLINARIO NETO – ME	NADA CONSTA
7	07.695.776	FRANCO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA	NADA CONSTA
8	08.492.348	P. A. DE CRISTO – ME	NADA CONSTA
9	06.178.436	F. A. JACOB	NADA CONSTA
10	09.319.550	STYLLUS COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA
11	05.430.679	SERRA AZUL COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA
12	03.697.507	COMERCIO DE CAFE VALE DE MINAS LTDA	NADA CONSTA
13	07.269.121	DATA COMERCIO DE CAFE LTDA – ME	NADA CONSTA

14	05.519.457	J S ALVES - ME	NADA CONSTA
15	09.312.584	A M ALVES - ME	NADA CONSTA
16	09.522.208	HALLFA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	NADA CONSTA
17	07.114.595	NOVA ESPERANÇA COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA
18	08.790.728	SINGULA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME	NADA CONSTA
19	02.590.122	DIVINO HOTT SANGLARD - ME	NADA CONSTA
20	06.259.183	L & L COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME	NADA CONSTA
21	04.352.177	ABEL DE PAULA	NADA CONSTA
22	04.460.832	R P FERNANDES	NADA CONSTA
23	08.787.023	DANIEL BARBOSA DE FREITAS - ME	NADA CONSTA
24	71.423.487	SEBASTIAO JUCIMAR SOUZA - ME	NADA CONSTA
25	08.645.413	G. R. SANGLARD - ME	NADA CONSTA
26	00.492.197	MINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	NADA CONSTA
27	06.119.106	MILA COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA
28	05.688.607	E M GOMES - ME	NADA CONSTA
29	05.201.788	FARIA COMERCIO DE CAFE LTDA	NADA CONSTA
30	05.073.665	AGAR COMERCIO LTDA - ME	NADA CONSTA

Considerando que são inúmeros fatos constatados, registrados pela Fiscalização, cumpre transcrever as principais constatações apresentadas pela autoridade fiscal, por meio do TVF, em relação aos aludidos **5 (cinco) principais supostos fornecedores da recorrente**:

1. D. DE S. TEIXEIRA - ME, RAZI CNPJ 08.755.351: No ano calendário de 2008 declarou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) a condição de INATIVA, ou seja, que permaneceu durante todo o período de 01/01/2008 a 31/12/2008 sem efetuar atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Não entregou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) desse período, assim como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

2. SECULOS COMERCIO DE CAFE LTDA - RAZI CNPJ 05.516.878: No ano calendário de 2005 entregou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) na condição de INATIVA, ou seja, que permaneceu durante todo o período de 01/01/2005 a 31/12/2005 sem efetuar atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Nenhuma outra declaração de atividade econômica foi entregue após este período. Não entregou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) desse período, assim como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Declarada INAPTA pela DRF/Governador Valadares/MG, com efeitos a partir de 01/07/2004, através do processo 19991.000505/2009-23, em razão da constatação de sua INEXISTÊNCIA DE FATO.

3. AGRO MINAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME - RAZI CNPJ 07.250.579: No ano calendário de 2008 não entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Não entregou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) desse período, assim como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as

Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Foi declarada INAPTA por INEXISTÊNCIA DE FATO pelo processo administrativo 16832.000616/2009-74 da DEFIS II/RJ.

4. DARIO DE SOUZA VEIGA—ME — RAIZ CNPJ 00.450.919: No ano calendário de 2008 entregou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) na condição de INATIVA, ou seja, que permaneceu durante todo o período de 01/01/2008 a 31/12/2008 sem efetuar atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Nenhuma outra declaração de atividade econômica foi entregue após este período. Não entregou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) desse período, assim como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Seu nome fantasia era "PADARIA VEIGA" e foi representada por INAPTIDÃO pela DRF Poços de Caldas/MG, através do processo 19991.000601/2009-71.

5. SANTA MARTA COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA — RAIZ CNPJ 04.747.510: Do ano calendário de 2001 até o de 2009, a empresa entregou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) na condição de INATIVA, ou seja, que permaneceu durante todo esse período sem efetuar atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Nenhuma outra declaração de atividade econômica foi entregue após este período. Não entregou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) desse período, assim como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Declarada INAPTA por INEXISTÊNCIA DE FATO, através do processo 19991.000624/2009-86.

Com efeito, **quanto às empresas identificadas como fornecedoras da recorrente no período sob análise, a Fiscalização apresentou as constatações concernentes a tais pessoas jurídicas, supostas fornecedoras da recorrente, que corroboram a sua conclusão no sentido de que consistem em empresas criadas tão somente para emissão de notas fiscais de venda de café crú, com vistas ao aproveitamento de crédito das contribuições em tela (PIS e Cofins) pela adquirente dos produtos, no caso, a recorrente.**

Exatamente conforme decidiu a instância de piso, por meio do acórdão recorrido, cuja fundamentação, abaixo transcrita, adoto também como razão de decidir:

Tudo indica até aqui que **as autodenominadas “atacadistas” são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação/dissimulação de uma operação de compra e venda de café, pois movimentavam grandes somas financeiramente, mas não tinham como operar com as mercadorias.** Além do fato de ter, como se viu, **uma existência fantasmagórica do ponto de vista da tributação, descumprindo obrigações acessórias e também a principal, consistente em pagar tributo.** (...)

Finalmente, a inconformada menciona que não há liame algum entre a recorrente e algumas empresas atacadistas, seus fornecedores, assim, os créditos derivados das aquisições destas empresas não poderiam ser glosados. Alega que se os seus fornecedores deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas não cabe a esta qualquer responsabilidade. No entanto, a alegação não procede porquanto a caracterização daqueles fornecedores como empresa atacadista sem capacidade operacional, com existência fantasmagórica do ponto vista fiscal, mas com movimento apreciável de recursos restou incontroverso nos autos (v. TVF). Além disso, encontram-se bem definidas como empresas criadas com o propósito de vender nota fiscal, não com o propósito de comercializar café, logo, não seria crível – contrariando o que afirma seus próprios sócios e administradores – que teria vendido café somente para a contribuinte, ora inconformada.

Uma vez confessado pelas próprias “atacadistas”, fornecedoras da contribuinte, que não vendiam café, mas apenas forneciam nota fiscal para uma operação eufemisticamente chamada de “guiar o café”, conclui-se que a correspondente compra do café pela contribuinte não passa de simples arranjo documental com vistas a vantagens tributárias ilícitas. Em suma, se não houve a venda conforme confessado - por quem podia confessar - tampouco poderia ter havido a compra, a contrario sensu, estar-se ia diante de fenômeno único no mundo jurídico, onde uma compra não se conecta com sua contraparte lógica, a venda. (...)

(destaques nosso)

Diante dos fatos constatados pela autoridade fiscal, resta inequívoco que se trata de empresas criadas tão somente para emissão de nota fiscal de venda de café cru, adquiridos pela recorrente, na realidade, de produtores rurais pessoas físicas.

Não merecem acolhida os argumentos apresentados pela recorrente no sentido de que não teve participação em nenhuma operação irregular, que agiu de boa-fé ao adquirir os produtos, bem como que não cabe a ela verificar a situação dos seus fornecedores.

Ora, diante dos fatos constatados e evidenciados pela autoridade fiscal, infere-se que a recorrente tinha conhecimento desses fatos, vale dizer, de que os seus fornecedores, pessoas jurídicas, apenas emitiram as notas fiscais de venda de café cru a fim de possibilitar a ela o aproveitamento, indevido, de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins.

Conforme demonstrado pela autoridade fiscal, há inúmeros fornecedores que foram declarados inaptos, de modo que as notas fiscais emitidas por eles não produzem efeitos tributários em favor de terceiros interessados, como a recorrente, conforme disposto no *caput* do art. 82 da Lei 9.430/96.

Além disso, constata-se que há também inúmeros fornecedores sem capacidade operacional, em razão de várias constatações, como a falta de apresentação de declarações

obrigatórias à época, como a DACON, DIPJ e DCTF, a existência de sócios sem capacidade financeira ("sócios laranjas"), fornecedores estabelecidos em endereços incompatíveis com o porte da empresa (empresa atacadista de café), fatos esses que corroboram a conclusão apresentada pela autoridade fiscal no sentido de que se trata de empresas criadas especificamente para gerar créditos indevidos das contribuições em comento.

Verifica-se que não é caso de aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 e do § 5º do art. 48 da IN RFB 748/2007, os quais admitem o crédito do adquirente de boa-fé, se comprovado o pagamento e o recebimento da mercadoria, conforme a seguir reproduzidos:

Lei 9.430/1996

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

IN RFB 748/2007

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta. (...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Isso porque não se discute o pagamento e a aquisição da mercadoria (café), e sim o real fornecedor, no caso o produtor pessoa física, e não a pessoa jurídica emitente da nota fiscal de venda.

De fato, no caso sob exame não se discute se a recorrente é adquirente de boa-fé das mercadorias adquiridas (café cru), e sim se os reais fornecedores da mercadoria são as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais ou os próprios produtores de café, pessoas físicas, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, fundamentação com a qual concordo e a adoto também como razão de decidir:

O simples fato de que "comprou, pagou e recebeu a mercadoria", o que seria suficiente para garantir o crédito de PIS/Cofins, na forma do parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.430/96, não é eficaz, porquanto a Fiscalização investiga

resposta a outra questão: “de quem?”. E as provas dos autos direcionam para a resposta de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria” de produtor rural (pessoa física), não de pessoa jurídica, no que pese as notas fiscais tenham sido construídas para mascarar a realidade, fazendo nelas constar “empresas” sem qualquer vínculo com o mercado de café, mas criadas para participar de um esquema de ataque à Fazenda Nacional.

No quadro probatório assentado tem-se ainda por irrelevantes as alegações da inconformada quanto à inexistência de declaração de inidoneidade/inaptidão das empresas fornecedoras; ao tempo em que efetuou as transações, ou de que não fora observado o disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96; de que tomou o cuidado de verificar a regularidade das empresas fornecedoras no CNPJ ou Sintegra. As alegações são irrelevantes porque independentemente da declaração de inaptidão, em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz, quando comprovado não ter havido a transação a que se refere, permitindo concluir que os documentos apresentados mascaram uma aquisição fictícia de mercadorias, impondo-se afastar a faculdade de a interessada calcular crédito de PIS/Cofins na incidência não-cumulativa. Enfim, a alegação da contribuinte de que não é possível concluir que teve conhecimento da prática ilícita de fornecedores não prevalece diante da prova reunida pela Autoridade Fiscal. (...)

A análise exposta nos itens anteriores rejeita peremptoriamente qualquer alegação de planejamento tributário, pois demonstra que o Contribuinte utilizou-se de pessoas jurídicas de existência fantasmagórica, a fim de interpor elo fictício na cadeia produtiva e, assim, escapar do pagamento de tributo de sua responsabilidade, por meio de compensação de créditos inexistentes de fato.

A recorrente genericamente alega o absurdo de glosas inexplicadas, a saber, aquelas para as compras realizadas nas empresas nas quais a fiscalização não indicou qualquer elemento delituoso, sendo que as mesmas continuam ATIVAS até a presente oportunidade. Na verdade, a recorrente não aponta especificamente qualquer glosa inexplicada, afirma apenas que alguns dos fornecedores estariam ainda na condição de ativa no CNPJ. No entanto, tais empresas ativas permanecem em contínua inadimplência em relação a obrigações acessória e principal, sem declarar receitas ou recolher PIS/Cofins. No contexto aqui demarcado é irrelevante ter havido, ou não, o pagamento, de fato, no elo anterior da cadeia, ou se o fornecedor ainda não fora declarado inapto ou se o contribuinte recebera a mercadoria, pois, como demonstrado o resultado da investigação empreendida assentou ter havido sistemático travestimento nos negócios da Empresa.

(destaques nosso)

Os fatos constatados e apresentados pela Fiscalização levam inequivocadamente à conclusão de que as aquisições, pela recorrente, de café cru, não foram das pessoas jurídicas

emitentes das notas fiscais apresentadas, e sim que tais pessoas jurídicas foram criadas apenas para dar aparência a negócios jurídicos inexistentes (artificiais) entre a recorrente e essas pessoas jurídicas, vale dizer, consistem em pessoas jurídicas de fachada.

O objetivo, consoante evidenciado pela autoridade fiscal, era o aproveitamento, pela recorrente, de créditos das contribuições em tela, de 7,6% de Cofins e 1,65% da contribuição ao PIS, calculados sobre os valores das supostas aquisições de café cru de pessoas jurídicas.

Com efeito, os supracitados fatos constatados pela autoridade fiscal, acerca de pessoas jurídicas supostamente fornecedoras da recorrente, evidenciam que os cafés crus adquiridos por ela, na verdade, foram adquiridos diretamente dos produtores rurais, pessoa físicas.

Cabe destacar que essas operações, aquisições de café cru de pessoas físicas, com a apresentação dos documentos idôneos das aquisições, poderiam gerar créditos das contribuições em apreço no montante de 35% do crédito aproveitado, indevidamente, pela recorrente, como se fosse adquirido de pessoa jurídica atacadista (crédito presumido).

Pelo mesmo motivo acima descrito, também não é caso de aplicação da Súmula 509 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), já que não se discute a aquisição da mercadoria, e sim de quem realmente foi adquirida, bem como porque a aludida súmula se refere a crédito do ICMS e não das contribuições em apreço (PIS/Cofins).

Logo, nada a prover neste tópico.

Bens adquiridos de Cooperativas Agropecuárias

A recorrente se enquadra como agroindustrial, conforme constatado pela autoridade fiscal:

8. Com vistas a obtermos a informação se a fiscalizada adquire café com a finalidade de utilizá-lo como insumo na atividade agroindustrial de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela-classificação oficial, e para dar celeridade ao presente Procedimento Fiscal, utilizamo-nos da informação prestada na fiscalização anterior, do MPF 0810600/2010-00461, que confirma o processo agroindustrial, descreve todas as etapas deste, efetuado pelo próprio contribuinte ou por terceiros, e informa que não segrega os custos do café adquirido, uma vez que todo ele é utilizado como insumo. (destaques nosso)

Ademais, a Fiscalização considerou o aproveitamento integral de crédito apenas dos produtos adquiridos de cooperativas agroindustriais, e, no que diz respeito aos produtos adquiridos de cooperativas agropecuárias, considerou os créditos como presumidos, de acordo com o art. 8º da Lei 10.925/04:

63. Além destes produtores, a fiscalizada adquiriu mercadorias de cooperativas. Antes de seguir adiante com a análise, vale ressaltar as diferenças legais para o enquadramento do tipo de crédito a ser pleiteado pelo contribuinte referente às compras realizadas destes fornecedores. A lei 10925/04 separa as cooperativas que comercializam café (mercadoria classificada no código 09.01 da NCM Nomenclatura-Comum do MERCOSUL), em dois grupos: 1) **Cooperativas -de Produção Agropecuária**, que têm a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins suspensas no caso de venda de seus produtos (art. 9º, Lei 10.925/04); e 2) **Cooperativas Agroindustriais**, que no caso do café, são aquelas que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, para as quais não há a aplicação da suspensão dessas contribuições em suas vendas (§§ 6º e 72, art. 8º e inc. II, § 1º, art. 92, todos da Lei 10.925/04).

64. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos encaminhou intimações a inúmeras cooperativas, dentre as quais uma série delas fornecedoras da STOCKLER. Nestas foram solicitadas informações relativas à natureza de suas operações e aos procedimentos adotados na apuração das contribuições.

65. Com base nas respostas obtidas verificamos que as cooperativas adiante listadas se enquadram no "grupo 1", ou seja, não exerceram cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. Desta forma, as transações comerciais com estes fornecedores **não dão direito ao crédito integral** e sim ao **crédito presumido de PIS e Cofins**:

CNPJ / CPF	RAZÃO SOCIAL
00.699.115/0004-69	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO
16.736.928/0006-83	COOP MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM SUCESSO LTDA (até 06/08)
16.905.903/0003-13	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA
20.833.935/0001-66	COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROP DE M G LTDA
21.429.865/0002-29	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE JACUTINGA LTDA
21.601.851/0001-60	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE POÇO FUNDO LTDA
24.662.298/0010-54	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA
45.760.030/0030-79	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
86.675.642/0001-06	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA

(destaques nosso)

Aduz ainda que as aquisições de cooperativas agropecuárias geram direito a crédito integral, em atenção às informações constantes nas notas fiscais, juntadas por amostragem, na ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, as quais indicam que o café vendido a ela fora submetido à atividade industrial.

Sem razão a recorrente.

O **caput do art. 8º** da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, permite às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, deduzir crédito presumido, calculado sobre o valor dos insumos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Além de ser autorizado o desconto de crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas, estendeu o **§ 1º do art. 8º** a possibilidade do desconto de crédito presumido também às aquisições por pessoa jurídica agroindustrial dos mesmos produtos relacionados no caput, de pessoas jurídicas que sejam cerealistas, de pessoa jurídica que dedique-se ao transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, e de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária.

Ao mesmo tempo em que era concedido o crédito presumido para as aquisições, por pessoas jurídicas agroindustriais, de pessoas físicas e jurídicas, o art. 9º da mesma Lei 10.925/2004 **estabeleceu a suspensão** da exigibilidade da Contribuição para o PIS e da Cofins quando da venda de produtos agropecuários pelas **pessoas jurídicas** citadas no § 1º do art. 8º:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa** no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (destaque nosso)

O art. 17, III, da citada Lei 10.925/04 dispõe que a aludida suspensão se aplica desde 1º de agosto de 2004:

Art. 17. Produz efeitos:

(...)

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;
(destaque nosso)

Dessa forma, sendo obrigatória a aplicação da suspensão em apreço desde 1º de agosto de 2004, as aquisições pela recorrente de café cru de cooperativas agropecuárias, no período sob exame, devem ser suspensas das contribuições em tela, e, dessa forma, há direito apenas ao crédito presumido relacionado a essas aquisições, exatamente conforme considerou a autoridade fiscal.

Outrossim, não procedem as alegações da recorrente no sentido de que as informações constantes nas notas fiscais indicam ou sinalizam que o café cru foi submetido à processo agroindustrial, uma vez que há provas apresentadas pelo Fisco que corroboram o fato de se tratar de aquisições de cooperativas agropecuárias.

Com efeito, deve prevalecer a realidade dos fatos, vale dizer, as constatações efetuadas pela autoridade fiscal (provas) no sentido de que se trata de aquisições de café de cooperativas agropecuárias, conforme as informações prestadas, à autoridade fiscal, pelas próprias cooperativas que efetuaram as vendas de café cru à recorrente, em resposta às intimações lavradas em face dessas cooperativas, a fim de obter informações acerca das suas atividades.

Também não merece acolhida o argumento no sentido de que cabe o crédito integral porque não constava na nota fiscal a expressão acerca da aplicação da suspensão da contribuição em comento, na medida em que tal falta não tem o condão de possibilitar o aproveitamento de crédito referente à operação suspensa por força de expressa disposição legal.

Nesse sentido há o acórdão n. 9303-014.223, de 20 de julho de 2023, também proferido pela 3ª Turma da CSRF deste Conselho, sob a relatoria do eminente conselheiro Rosaldo Trevisan, conforme parte do voto a seguir reproduzida:

Portanto, o fato de as notas fiscais de determinadas operações não terem indicado expressamente a suspensão da contribuição (que era obrigatória) não permite a tomada de créditos integrais pelo adquirente, por se tratar de procedimento contrário ao legalmente prescrito. O contribuinte, no caso, não pode se aproveitar de um direito que não lhe cabe, pois o benefício fiscal em comento foi criado em favor do vendedor, que poderá vir a exercê-lo enquanto não for decadente o seu direito de repetir a contribuição eventualmente recolhida de forma indevida.

As pessoas jurídicas que, por descumprimento de preceito legal, emitiram notas fiscais sem a informação de suspensão, ou com a indicação de que se tratava de operação sujeita à incidência das contribuições, não ensinam, com tal conduta, atribuição de crédito básico em valores integrais. A lei impõe à operação a suspensão e autoriza ao adquirente o direito ao crédito presumido, que não se confunde com o crédito básico e integral. (destaques nosso)

Logo, nada prover neste tópico.

Incidência da Taxa Selic

A recorrente aduz que é cabível a incidência da taxa Selic com relação a todos os créditos, inclusive os que forem reconhecidos por este Conselho.

A aplicação da taxa Selic na correção dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins não cumulativos não era permitida, conforme Súmula Carf 125. Contudo, tal súmula foi revogada, com base no entendimento firmado no julgamento do REsp 1.767.945 PR/STJ. Segue a reprodução da Portaria que revogou a referida súmula:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/ME Nº 8.451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga a Súmula CARF nº 125.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tal súmula fora revogada em razão da tese fixada no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Inferre-se que o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre apenas quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, vale dizer, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise, pelo Fisco, do pedido administrativo, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Dessa forma, no caso de pedido de ressarcimento de créditos escriturais, em razão, evidentemente, da existência de saldo credor ressarcível, os contribuintes que utilizarem os créditos dentro de 360 dias não terão correção monetária do crédito, mas, nos casos em que o prazo for ultrapassado, a correção deve ocorrer a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, a fim de evitar desequilíbrio entre os que receberam no prazo e os que receberam fora do prazo.

Em razão do decidido, notadamente, no aludido REsp 1.767.945/PR, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 2.055, em 6 de dezembro de 2021, passando os arts. 148, 151 e 152 da referida IN a prever os acréscimos legais, a partir do 361º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento, como segue:

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I - no caso de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco ou na instituição de pagamento; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

(...)

Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e

III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

(destaques nosso)

Há precedente da 3ª Turma da CSRF deste conselho, acerca da matéria, conforme acórdão 9303-016.230, de 21 de novembro de 2024, proferido sob a relatoria da eminente conselheira Denise Madalena Green, cuja parte da ementa e do voto seguem abaixo transcritos:

Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA, APÓS 365 DIAS.

Conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, deve ser observado o decidido pelo STJ no REsp nº 1.767.945/PR (Tema Repetitivo 1003), no sentido de que é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do Pedido de Ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

Voto:

IV – Do mérito:

No mérito, pugna a recorrente para que seja reconhecido o direito à correção monetária pela Taxa SELIC, dos créditos que lhe foram reconhecidos após o transcurso do prazo de 360 dias do requerimento de ressarcimento formulado.

Quanto ao direito à atualização monetária do crédito nos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, de fato, conforme exposto no acórdão recorrido, a previsão contida nos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, prescreve que não incida a atualização monetária sobre os créditos em questão, nesses termos foi editada a Súmula CARF nº 125.

No entanto, após a data da emissão e aprovação súmula, **o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nºs 1.767.945, decidiu sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento**

de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido.

Ressalta-se, que **a Súmula CARF nº 125, que afastava a correção monetária e os juros no ressarcimento de PIS/COFINS, foi revogada pela Portaria CARF/ME nº 8.451/2022, sendo que, conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, exarada pela Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento do CARF, seu afastamento justifica-se, em síntese, pela superveniência de decisão do STJ, no julgamento do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei nº 11.457/2007)”.**

Portanto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial proposto pela contribuinte.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e conhecer do Recurso Especial da contribuinte, para no mérito **dar provimento parcial, para garantir a incidência da atualização monetária pela Selic no montante do direito creditório reconhecido, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados após a data de protocolo do pedido de ressarcimento**, nos termos da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME.

(destaques nosso)

Diante do exposto, dou provimento ao pleito recursal, para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, ao montante do direito creditório reconhecido a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

Compensação de crédito presumido incontroverso, ressarcimento em espécie de crédito presumido incontroverso e recálculo de IRPJ e CSLL

Na peça recursal, a recorrente ainda pleiteia a compensação dos créditos presumidos reconhecidos e incontroversos com débitos de outros tributos e/ou o ressarcimento em espécie desses créditos presumidos, de acordo com o art. 7º-A da Lei 12.599/12.

Os créditos presumidos reconhecidos e incontroversos, conforme consta expressamente no TVF, foram analisados pela autoridade fiscal competente, por meio do Despacho Decisório juntado aos autos.

A recorrente se limitou a apresentar alegação genérica no sentido de que o crédito presumido reconhecido e incontroverso deve ser passível de compensação ou ressarcimento em espécie.

Ora, a competência para analisar se o crédito presumido é passível de compensação ou de ressarcimento em espécie, depende de pedido da recorrente, em processo próprio, e sua análise cabe à Unidade de Origem, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos, e não a este Conselho, nos termos do sobredito art. 7º-A da Lei 12.599/12.

Outrossim, não merece acolhida o pleito recursal no sentido de “reconhecimento do direito ao recálculo dos valores recolhidos a título do IRPJ e da CSLL, por ocasião da manutenção das glosas da contribuição em destaque”, uma vez que não cabe a este Conselho, nos autos do presente processo, reconhecer direito à recálculo de valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL. Com efeito, cabe à recorrente verificar os valores que entende como devidos a título de IRPJ e CSLL, recolher os valores devidos, e, se for o caso, pleitear a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente.

Logo, nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja aplicada a correção monetária, pela taxa Selic, aos créditos reconhecidos a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, redator designado

O eminente relator, a quem presto minhas homenagens, entendeu que devem ser mantidas as glosas relativas a aquisições de café de empresas consideradas pela fiscalização pseudoatacadistas (tópico “Operações com pessoas jurídicas de fachada para geração de créditos” de seu do voto). Em seu entendimento, as constatações da autoridade fiscal evidenciam que as aquisições em questão, foram, na verdade, efetuadas diretamente dos produtores rurais pessoas físicas.

Com todas as vênias, ousou divergir de seu entendimento, pelas razões que passo a expor.

No Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Despacho Decisório, a autoridade fiscal apresenta uma relação das empresas fornecedoras de café cru da recorrente, para, logo após, tecer considerações sobre a operação “Tempo de Colheita”, no âmbito da qual alguns dos fornecedores da recorrente tiveram sua inscrição no CNPJ suspensa, baixada ou com situação alterada para inapta em virtude de inexistência de fato. Elenca também outros fornecedores da recorrente que possuem os mesmos indícios das empresas expressamente envolvidas na operação supracitada.

Com base nas características das empresas fornecedoras, a autoridade fiscal conclui que as aquisições foram, na verdade, efetuadas diretamente de produtores rurais pessoas físicas, de modo que deveriam ter gerado créditos presumidos.

De fato, a operação “Tempo de Colheita”, assim como a operação “Broca”, evidenciou uma grande fraude que visava gerar créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de café a partir da emissão de notas fiscais por empresas fantasma.

Ocorre que, a despeito do contexto de fornecedores inidôneos, a própria autoridade fiscal consigna em seu relatório que:

38. Intimada a comprovar os pagamentos relativos às aquisições (por amostragem) feitas em empresas com situação irregular junto à RFB, assim como o recebimento das mercadorias, a fiscalizada comprovou todos os pagamentos nas contas bancárias de titularidade destas, como também o recebimento do café e apresentou, também, as respectivas notas fiscais.

A recorrente contestou as glosas, sustentando que comprovou o pagamento e o recebimento das mercadorias, tendo participado de boa-fé nas operações, situação em que estaria protegido em virtude da disposição do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996.

O acórdão recorrido ratificou as glosas, entendendo ter havido simulação nas operações, de maneira a afastar a boa-fé sustentada pela recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente volta a se insurgir, sustentando não haver provas para afastar a sua presunção de boa-fé, bem como que houve comprovação do pagamento e do recebimento das mercadorias adquiridas. Argumenta ainda que não adquiriu café, no período sob análise, das empresas Do Grão e a V. Munaldi, mencionadas no acórdão recorrido e envolvidas na operação Tempo de Colheita.

Apreciando a matéria, o i. relator entendeu que:

Verifica-se que não é caso de aplicação do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996 e do § 5º do art. 48 da IN RFB 748/2007, os quais admitem o crédito do adquirente de boa-fé, se comprovado o pagamento e o recebimento da mercadoria, conforme a seguir reproduzidos:

[...]

Isso porque não se discute o pagamento e a aquisição da mercadoria (café), e sim o real fornecedor, no caso o produtor pessoa física, e não a pessoa jurídica emitente da nota fiscal de venda.

De fato, no caso sob exame não se discute se a recorrente é adquirente de boa-fé das mercadorias adquiridas (café cru), e sim se os reais fornecedores da mercadoria são as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais ou os próprios produtores de café, pessoas físicas, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido [...]

Com todas as vênias, neste ponto, tenho entendimento diferente.

A própria autoridade fiscal que efetuou as glosas afirma que a recorrente comprovou o pagamento em conta bancária de titularidade de seus fornecedores e o efetivo recebimento das mercadorias adquirida. Dessa forma, atendeu aos requisitos do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (destaquei)

Nesse cenário, a não ser pela comprovação de participação direta na fraude para geração de créditos fictícios das contribuições, entendo não haver fundamento para afastar a boa-fé da recorrente, bem como os efeitos tributários dela decorrentes.

Analisando-se os autos, há, de fato, indícios robustos da existência de uma fraude de grandes proporções no mercado de café destinada a gerar indevidamente créditos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. No entanto, em que pese o farto conjunto probatório da existência da fraude, não se verifica comprovação da participação direta da recorrente. Nem mesmo nos depoimentos colhidos no âmbito das investigações mencionadas pode-se encontrar menção direta à participação da recorrente.

O principal elemento trazido aos autos para macular as aquisições glosadas foram as características das empresas fornecedoras. Faltou, a meu ver, um elo de ligação capaz de demonstrar, de forma concreta, a conexão entre a fraude constatada e a atuação direta da recorrente.

Nesse contexto, vale dizer que, em caso que envolveu a mesma recorrente e a mesma matéria, o acórdão nº 3101-004.424, de relatoria do eminente Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, reconheceu, por maioria de votos, a legitimidade dos créditos.

Pela clareza e didaticidade, e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto, de forma complementar, os fundamentos expostos na ocasião, conforme voto a seguir transcrito:

Cumpre destacar, inicialmente, que nos filiamos ao entendimento de que inexistindo qualquer comprovação de fraude, simulação ou conluio por parte da recorrente, e estando previsto em lei que a comprovação da efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias permite a manutenção dos efeitos tributários, em favor de terceiros, de documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, quando comprovado, através das provas constantes dos autos, o cumprimento dos requisitos legais.

Compartilhamos o receio de legitimar a apropriação de créditos obtidos por meios irregulares, todavia, excetuadas as aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi - em relação às quais a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes - as demais glosas estão fundamentadas em irregularidades apuradas apenas em face das empresas fornecedoras, sem qualquer investigação mais aprofundada para o fim de comprovar eventual conluio ou participação da recorrente nas fraudes apontadas, existindo mera presunção de que a recorrente teria conhecimento das práticas perpetradas por aquelas, e generalizações realizadas com base nas fraudes perpetradas por outras fornecedoras.

Neste sentido, não tendo sido afastada a boa-fé da recorrente em relação a tais aquisições, merece destaque a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra o alinhamento do entendimento ora manifestado com a jurisprudência judicial, ao dispor que: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Da mesma forma, com o devido acatamento, não merece subsistir o entendimento de que a suposta ausência de contrapartida, ou seja, do recolhimento dos tributos na operação anterior, poderia gerar a glosa dos créditos pleiteados, uma vez que o direito ao crédito surge em razão da ocorrência da operação anterior e da previsão legal de aproveitamento do respectivo crédito, inexistindo qualquer condicionamento ao efetivo cumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo da operação antecedente.

Ressalte-se que o condicionamento do direito ao crédito ao efetivo recolhimento dos tributos na operação anterior configura ônus desproporcional e, até mesmo, impraticável, aos adquirentes, que teriam que fiscalizar o cumprimento da legislação tributária por todos os seus fornecedores, criando indesejável e ilegal óbice a concretização do princípio da não cumulatividade.

Cumprе destacar que as irregularidades apontadas deram suporte às glosas efetuadas pela fiscalização em diversos pedidos de ressarcimento/compensação formulados pela recorrente, inclusive, em relação ao período de 01/04/2007 a 30/06/2007 (COFINS) e 01/10/2007 a 31/12/2007, as quais foram objeto de análise pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no julgamento dos PAFs nº 10845.720048/2010-30 e 10845.720050/2010-17, nos quais aquela C. Turma decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos sobre as aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB, nos termos do voto vencedor da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, abaixo reproduzido, o qual adoto também como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

As glosas dos créditos básicos de COFINS tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos artificialmente da contribuição.

Entretanto, cabe à fiscalização trazer aos autos provas robustas da ciência e participação da Recorrente no esquema fraudulento.

Entendo pelos elementos dos autos, que não há prova de que a Recorrente tinha conhecimento de que as empresas das quais adquiriu o café funcionavam apenas de fachada e emitiram notas fiscais falsas, tampouco logrou êxito a fiscalização em demonstrar que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes.

A fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária, sendo imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não há que se presumir o dolo. A fraude atribuída à empresa é matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade administrativa (ônus da fiscalização), nos termos do art. 373, do CPC/15. Então, considerando a estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude imputada à Recorrente, a falta de provas de participação no esquema da fraude do café deve implicar no restabelecimento do crédito integral, motivo pelo qual a glosa ser revertida.

Ademais, no caso em comento, as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de

mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garante a manutenção dos créditos integrais.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas das aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ou baixadas no cadastro da RFB.

Por pertinente, reproduzo também a ementa do v. acórdão nº 3301-011.806:

PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, INAPTAS, BAIXADAS. OPERAÇÕES. SIMULAÇÕES. CRÉDITOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação pela fiscalização de que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes, deve implicar no restabelecimento do crédito integral. (Processo nº 10845.720048/2010-30; Acórdão nº 3301-011.806; Redatora Designada Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 28/09/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF, relativos a outros contribuinte:

ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

Inexistindo nos autos elementos, ainda que indiciários, de que atos ou negócios jurídicos com as fornecedoras emitentes das notas fiscais glosadas tenham sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que demonstrassem que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas consideradas “de fachada”, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido, admite-se o desconto de créditos nos casos em que o adquirente de bens comprovar a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens.

(Processo nº 13656.720273/2010-91; Acórdão nº 3401-010.478; Rel. Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Sessão de 14/12/2021).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de

má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.
DOCUMENTO VALIDADO

(Processo nº 10845.003528/2004-94; Acórdão nº 3201-003.650;
Redatora Designada Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão
de 18/04/2018)

Frise-se que, em relação às aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes, o que corrobora a participação da adquirente na fraude perpetrada, abalando a higidez do direito creditório pleiteado, sendo de rigor a manutenção da glosa quanto aos referidos créditos.

Diante disto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas efetuadas sobre créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas denominadas “(Pseudo)Atacadistas”, excetuadas as aquisições realizadas das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, em relação as quais devem ser mantidas as glosas.

Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos decorrentes de aquisições de café cru de pessoas jurídicas consideradas empresas de fachada (pseudoatacadistas).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha